SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153365 - PR (2026/0016883-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EMPREITADA CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO COORDENADA DE QUATRO EMBARCAÇÕES. TRANSPORTE TRANSNACIONAL DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA O RECONHECIMENTO DA MINORANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência de dedicação do agente às atividades criminosas ou de integração em organização criminosa, para fins de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A absolvição do acusado pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, quando as circunstâncias concretas da prática delitiva evidenciam dedicação às atividades criminosas ou interação com organização criminosa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide, igualmente, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59285611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 0baed788-b1af-4838-bd7b-71d18c77f591

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 0baed788-b1af-4838-bd7b-71d18c77f591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153365 - PR (2026/0016883-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EMPREITADA CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO COORDENADA DE QUATRO EMBARCAÇÕES. TRANSPORTE TRANSNACIONAL DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓ, PARA O RECONHECIMENTO DA MINORANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à existência de dedicação do agente às atividades criminosas ou de integração em organização criminosa, para fins de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A absolvição do acusado pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do tráfico privilegiado, quando as circunstâncias concretas da prática delitiva evidenciam dedicação às atividades criminosas ou interação com organização criminosa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide, igualmente, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59286462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:02
Código de Controle do Documento: b33eb490-3c66-47a4-81de-5f1b2ee7107c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro da Silva Nascimento e Leandro Martins dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte internacional de aproximadamente 1.503,5 kg de maconha oriunda do Paraguai, mediante utilização de embarcações no Rio Paraná. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento às apelações defensivas, mantendo, contudo, a condenação pelo delito de tráfico internacional de drogas e afastando a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por entender demonstradas, a partir das circunstâncias concretas do caso, a dedicação dos recorrentes às atividades criminosas e sua interação com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese, que os recorrentes são primários, possuem bons antecedentes, foram absolvidos da imputação relativa ao delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas e que inexistiriam elementos concretos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, tendo sido a negativa da minorante baseada exclusivamente em presunções decorrentes do modus operandi do delito.

O recurso especial não foi admitido na origem, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, por envolver erro de subsunção na aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo necessidade de revolvimento da matéria fática. Reitera que a absolvição pelo delito de associação para o tráfico constitui circunstância incompatível com a conclusão de dedicação às atividades criminosas ou integração em organização criminosa, afirmando que o acórdão recorrido afastou a minorante mediante presunções extraídas da quantidade de droga, da transnacionalidade e da logística empregada no transporte. Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando o parecer anteriormente ofertado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa insiste na tese de que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça seria exclusivamente jurídica, por envolver a correta interpretação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59286462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:02
Código de Controle do Documento: b33eb490-3c66-47a4-81de-5f1b2ee7107c

Todavia, a pretensão recursal não se limita à mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a negativa da causa especial de diminuição decorreu da análise das circunstâncias concretas da empreitada criminosa, destacando, entre outros aspectos, a apreensão de aproximadamente 1.503,5 kg de maconha, o transporte internacional realizado por via fluvial, a utilização coordenada de quatro embarcações, a logística sofisticada empregada na travessia da fronteira e o elevado grau de profissionalismo evidenciado pela dinâmica dos fatos, concluindo que tais circunstâncias demonstram dedicação às atividades criminosas e interação com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.

A reforma dessa conclusão exigiria, necessariamente, nova valoração das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem para aferir se elas seriam ou não suficientes para caracterizar a dedicação às atividades criminosas ou a integração em organização criminosa, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de que a absolvição quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 conduziria, automaticamente, ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a absolvição pelo crime de associação para o tráfico não impede que elementos concretos constantes dos autos revelem dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa, aptos a afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, incidindo, ainda, o óbice previsto na Súmula 83/STJ, conforme consignado na decisão agravada.

Por fim, embora a defesa sustente ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, eventual afastamento do óbice da Súmula 182/STJ não alteraria o resultado do julgamento, uma vez que subsistem, por si sós, os fundamentos relativos às Súmulas 7 e 83/STJ, suficientes para impedir o conhecimento do recurso especial.

O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar suas conclusões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:02
Código de Controle do Documento: b33eb490-3c66-47a4-81de-5f1b2ee7107c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0016883-8

AgRg no AREsp 3.153.365 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015257220234047017 50020817420234047017

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	BRUNO PEREZ CARREIRO
CORRÉU	:	ALEXANDRE BRITTO ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:06:27
Código de Controle do Documento: D21F89A0-09C1-4CE2-A5CB-E353E0F00552